

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica Nº 534/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Reenquadramento de Cargo

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula SIAPE nº XXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no qual solicita seu enquadramento nos termos da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

INFORMAÇÕES

2. O Instituto Nacional do Seguro Social mediante manifestação às fls. 28, ao analisar o pleito do servidor suscitou dúvida quanto à possibilidade de “*correlacionar as atribuições do cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Nível Auxiliar (NA)**, para o mesmo cargo – **Nível Intermediário**, do Plano de Classificação de Cargos – PCC (Lei nº 5.645/70, uma vez que o servidor encontrava-se em 31/12/92 na Classe “B”, Referencia 08, do Nível Auxiliar*” (grifo no original).

3. Verifica-se que na verdade, o cerne da questão objeto dos autos, consiste em analisar a possibilidade de alteração do cargo do servidor de Nível Auxiliar para o de Nível Intermediário.

4. Preliminarmente ao exame do questionamento suscitado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social, necessário se faz traçar um breve histórico da situação funcional do servidor.

a) O servidor ingressou no serviço público em 13 de junho de 1985;

- b) em 10 de maio de 1995, o servidor foi redistribuído do Ministério da Aeronáutica para o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria nº 1.194, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 1995;
- c) enquadrado na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 (informações extraídas do SIAPE);
- d) conforme informação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INSS, o servidor, em 31/08/1992, encontrava-se na classe “B”, referência 08, Nível Auxiliar;
- e) situação funcional atual: Auxiliar de Serviços Diversos, classe S, padrão III – Nível Auxiliar.

5. Outrossim, essencial ao deslinde da questão a análise minuciosa da legislação de regência da matéria, principalmente o que tange à evolução do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cargo originalmente integrante da estrutura do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Vejamos:

6. O cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos integrante do Grupo – Outras Atividades de Nível Médio, na forma do Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, subdividia-se em 5 (cinco) classes (A, B, C, D e Especial) e um total de 26 (vinte e seis) referências, sendo a classe inicial da categoria funcional a “A”, e a final da categoria funcional a “Especial”. Importa reproduzir o Anexo IV, do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, *verbis*:

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras atividades de nível médio (NM 1000 ou LT-NM-1000)	(...)	(...)	(...)
	p) – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.	NM – 1038 ou LT-NM- 1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe Especial – NM 24 a 26 Classe D – NM 20 a 23 Classe C – NM 14 a 19 Classe B – NM 05 a 11 Classe A – NM 01 a 04
	(...)	(...)	(...)

7. Posteriormente, a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que dispôs sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, estabeleceu no § 1º do art. 2º¹, um novo posicionamento das categorias funcionais de Nível Médio pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, subdividindo-as em duas categorias funcionais: Nível Intermediário (NI) e Nível Auxiliar (NA), conforme se verifica nos Anexos XX e XXI da referida norma.

8. Na sequência, a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 1992, em seu art. 5º estabeleceu que:

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

9. Depreende-se do texto legal que os servidores integrantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia, com o advento da mencionada Lei passariam automaticamente à condição de nível intermediário, haja vista que o Anexo X, se refere exclusivamente às categorias funcionais de nível intermediário.

¹ Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

² A Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990, em seu art. 6º substituiu os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, pelos Anexos X e XI daquela Lei.

10. Ressalte-se que as categorias que não foram contempladas pelo supramencionado artigo 5º continuaram classificadas como categorias funcionais de nível auxiliar, uma vez que a Lei apresentou um rol taxativo das categorias funcionais que passariam à condição de nível intermediário.

11. O anexo VIII da Lei nº 8.460, de 1992, alterou novamente o posicionamento dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que tratam a Lei nº 5.645, de 1970 e a Lei nº 6.550, de 1978, ocasião em que foi instituído um novo parâmetro de posicionamento: o padrão, em substituição à referência. Neste momento, a Administração passou a considerar os seguintes elementos: classe e padrão.

12. Outra importante mudança foi inserida no anexo VIII da Lei nº 8.460, de 1992, qual seja, a inversão das classes. Explica-se: A classe “A”, que na vigência do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, iniciava as classes, com o advento da Lei nº 8.460, de 1992, passou ao status de classe “final”, sendo a classe inicial a “D”.

13. Assim, com base na Lei nº 8.460, de 1992, as categorias funcionais foram distribuídas por classes: A, B, C e D e padrões, na forma do aludido anexo VIII.

14. Na sequência, a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores deveria obedecer aos requisitos abaixo:

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

(...)

15. Deste modo, com base nos critérios do art. 13, o Quadro I – Anexo II da Lei nº 8.627, de 1993, estabeleceu o seguinte:

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis 5.645/70 e 6.550/78								
Nível Superior			Nível Intermediário			Nível Auxiliar		
Situação			Situação			Situação		
31/08/92	Proposta		31/08/92	Proposta		31/08/92	Proposta	
Ref.	Classe	Padrão	Ref.	Classe	Padrão	Ref.	Classe	Padrão
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32, 33, 34 e 35		III	32		III

16. Destarte, com base na legislação de regência atinente à matéria, conclui-se que o art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, abarcou somente aqueles servidores que estivessem na classe C e D, na forma instituída pelo Decreto-Lei nº 1.820, de 1980. Portanto, no caso dos servidores que somente alcançaram a classe C ou D com reposicionamento inserido pela Lei nº 8.460, de 1992, que inverteu a ordem das classes na forma já esclarecida no item nº 11 desta Nota Técnica, não farão jus à mudança de nível prevista no art. 5º da lei nº 8.460, de 1992.

17. Conclusão diversa, ou seja, a de que o art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, seria aplicável aos servidores que passaram a classe C e D com o reposicionamento inserido pela referida norma e não somente aos que na situação anterior (Decreto-Lei nº 1.820, de 1980) já estivessem na classe C e D, nos levaria à esdrúxula situação de que, com a inversão das classes, os servidores das classes iniciais A e B, na situação anterior, passassem ao nível auxiliar,

enquanto os das classes finais, C, D e Especial permaneceriam no nível auxiliar, o que S.M.J, nos parece ilógico.

CONCLUSÃO

18. Isto posto, encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INSS para que, de posse das informações postas, se pronuncie sobre o pleito do servidor, observando as peculiaridades de sua situação funcional.

Brasília, 27 de dezembro de 2011.

ARTUR MAURICIO SEZERINO
ESTAGIARIO DIPCC/CGNOR/SRH/MP

ANA PAULA DE O FERNANDES
Chefe de Divisão

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INSS, conforme proposto.

Brasília, 27 de dezembro de 2011.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas – substituta